

Ofício nº 479/2025 – DG

Ref. ao Processo SCC 00008216/2025

Florianópolis, 05 de junho de 2025.

Prezados,

Em resposta ao Ofício de nº 279/2025/SES/DSOS, esclarecemos que o CEPON entende que a equidade na saúde deve ser um objetivo de todos, e que o controle do câncer se inicia desde a educação nas escolas para hábitos saudáveis e orientações de prevenção, atuação eficaz da Atenção Básica de Saúde na detecção e diagnóstico precoce, na média complexidade ofertando em tempo hábil os exames de rastreamento e diagnóstico do câncer.

O tratamento é a etapa final dessa jornada, muitas vezes evitável com as ações anteriormente citadas, e atualmente tem um grande impacto financeiro pelo custo elevado das novas drogas. Nesta etapa é fundamental o controle das indicações corretas, com benefício baseado em evidências científicas.

Cabe aos Gestores Estaduais e até ao nível ministerial, avaliar o custo e recursos disponíveis para o tratamento de todos os tipos de câncer e da saúde como um todo.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]

Dr. Marcelo Zanchet
Diretor Geral do CEPON

Aos Cuidados,
SES/DSOS
Florianópolis – SC





Assinaturas do documento



Código para verificação: **8EE71DD9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO ZANCHET (CPF: 014.XXX.269-XX) em 05/06/2025 às 17:46:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/06/2022 - 15:09:30 e válido até 06/06/2122 - 15:09:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjE2XzgyMTdfMjAyNV84RUU3MUREOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008216/2025** e o código **8EE71DD9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 316/2025/SES/DSOS
Processo SCC n. 8216/2025

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 681/SCC-DIAL-GEMAT, fl. 013, que trata a respeito do Projeto de Lei nº 0148/2025, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade do acesso a novos tratamentos oncológicos para o câncer de pele no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina, com ênfase na incorporação de tecnologias terapêuticas disponíveis na rede privada, e dá outras providências”**, embora de grande relevância para a saúde pública tem-se que a rede privada é regulamentada apenas pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Para tratamento oncológico, a agência só estabelece como rol medicamentos de uso oral e deixa como responsabilidade das clínicas a definição do tratamento injetável.

O processo de incorporação de tecnologias terapêuticas da rede privada para o Sistema Único de Saúde (SUS) envolve análise criteriosa para a tomada de decisão. A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) desempenha um papel fundamental para garantir que as tecnologias incorporadas sejam seguras, eficazes com a avaliação do custo efetividade para o SUS.

O Art. 3º, II, do referido projeto com base das diretrizes da CONITEC e da ANVISA ultrapassa o escopo da regulamentação privada.

O SUS tem incorporado novas terapias para o tratamento de melanoma avançado, mas o acesso a essas tecnologias é limitado devido a fatores como custo e priorização de recursos.

Isto posto, opinamos desfavorável ao projeto de lei.

Respeitosamente,

Tatiana Bez Batti Titericz
Superintendente dos Hospitais Públicos
Estaduais

Janine Silveira dos Santos Siqueira
Diretora de Supervisão e Controle das
Organizações Sociais

Ao Senhor
Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde/SC
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9PMEF717**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA** (CPF: 032.XXX.819-XX) em 11/06/2025 às 15:05:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/11/2021 - 14:26:24 e válido até 09/11/2121 - 14:26:24.
(Assinatura do sistema)

✓ **TATIANA BEZ BATTI TITERICZ** (CPF: 006.XXX.009-XX) em 11/06/2025 às 16:48:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/09/2022 - 13:29:10 e válido até 06/09/2122 - 13:29:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjE2XzgyMTdfMjAyNV85UE1FRjcxNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008216/2025** e o código **9PMEF717** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 258/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 8216/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0148/2025, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do acesso a novos tratamentos oncológicos para o câncer de pele no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina, com ênfase na incorporação de tecnologias terapêuticas disponíveis na rede privada, e dá outras providências"*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 681/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0148/2025, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do acesso a novos tratamentos oncológicos para o câncer de pele no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina, com ênfase na incorporação de tecnologias terapêuticas disponíveis na rede privada, e dá outras providências."*

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Supervisão e Controle das Organizações Sociais, vinculado a Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 316/2025/SES/DSOS de (fl. 16), *in verbis*:

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 681/SCC-DIAL-GEMAT, fl. 013, que trata a respeito do Projeto de Lei nº 0148/2025, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do acesso a novos tratamentos oncológicos para o câncer de pele no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina, com ênfase na incorporação de tecnologias terapêuticas disponíveis na rede privada, e dá outras providências”, embora de grande relevância para a saúde pública tem-se que a rede privada é regulamentada apenas pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Para tratamento oncológico, a agência só estabelece como rol medicamentos de uso oral e deixa como responsabilidade das clínicas a definição do tratamento injetável.

O processo de incorporação de tecnologias terapêuticas da rede privada para o Sistema Único de Saúde (SUS) envolve análise criteriosa para a tomada de decisão. A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) desempenha um papel fundamental para garantir que as tecnologias incorporadas sejam seguras, eficazes com a avaliação do custo efetividade para o SUS.

O Art. 3º, II, do referido projeto com base das diretrizes da CONITEC e da ANVISA ultrapassa o escopo da regulamentação privada.

O SUS tem incorporado novas terapias para o tratamento de melanoma avançado, mas o acesso a essas tecnologias é limitado devido a fatores como custo e priorização de recursos.

Isto posto, opinamos desfavorável ao projeto de lei. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Ofício nº 316/2025 – DSOS (fl. 16) acerca do Projeto de Lei nº 0148/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **26W2SH3Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 16/06/2025 às 15:57:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 18/06/2025 às 11:14:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjE2XzgyMTdfMjAyNV8yNlcyU0gzWg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008216/2025** e o código **26W2SH3Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.